

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 31.3.2004
COM(2004) 215 final

Proposta de

REGULAMENTO (CE, EURATOM) DO CONSELHO

que fixa, com efeitos a partir de 1 de Maio de 2004, os coeficientes correctores aplicáveis às pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias nos novos Estados-Membros

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. PREÂMBULO

Em conformidade com as disposições do artigo 64.º do Estatuto, o Conselho fixa os coeficientes correctores aplicáveis às remunerações dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias.

Fora da União Europeia, de acordo com o artigo 11.º do anexo X do Estatuto (regime fora da Comunidade) e excepto se a pedido do funcionário, é aplicado à remuneração o coeficiente corrector (100%) aplicável na Bélgica.

Em virtude da adesão em 1 de Maio de 2004, a remuneração nos novos Estados será afectada do coeficiente corrector correspondente calculado em conformidade com o anexo XI do Estatuto.

No entanto, o artigo 33, n.º 4, do Tratado de Adesão autoriza a prorrogação da aplicação do anexo X do Estatuto aos funcionários que tenham de permanecer no seu posto nos novos Estados-Membros durante um período máximo de 15 meses após a adesão.

Consequentemente, os coeficientes correctores serão aplicados aos funcionários e outros agentes que sejam afectados nos novos Estados-Membros a partir de 1 Maio 2004.

2. CÁLCULO DOS COEFICIENTES CORRECTORES

Em conformidade com as disposições do artigo 1.º, n.º 3, ponto a), primeiro parágrafo, do anexo XI do Estatuto, o Eurostat determinou as paridades económicas que estabelecem, à data de 1 de Julho de 2003, as equivalências de poder de compra entre as remunerações das Comunidades Europeias pagas nas capitais e as pagas na cidade de referência: Bruxelas.

Os coeficientes correctores nos diferentes países são determinados directamente pela relação entre essas paridades económicas e as taxas de câmbio aplicáveis em 1 de Julho de 2003.

Essas paridades económicas, taxas de câmbio e coeficientes correctores figuram no quadro seguinte.

Cálculo dos coeficientes correctores

em 1 de Julho de 2003

País (1)	Capital (2)	**Paridade económica (1EUR =)** (3)	**Taxa de câmbio (1EUR =)** (4)	**Coeficiente corrector (%)** (5)
CY	Nicósia	0,516	0,5863	**88,0**
CZ	Praga	28,062	31,600	**88,8**
EE	Tallin	12,132	15,6466	**77,5**
HU	Budapeste	218,000	266,250	**81,9**
LV	Riga	0,493	0,6476	**76,1**
LT	Vilnius	2,678	3,4528	**77,6**
MT	La Valeta	0,375	0,4264	**88,0**
PL	Varsóvia	3,234	4,4700	**72,4**
SI	Liubliana	198,480	233,865	**84,9**
SK	Bratislava	34,938	41,690	**83,8**

(5) = (3) / (4)

Proposta de

REGULAMENTO (CE, EURATOM) DO CONSELHO

que fixa, com efeitos a partir de 1 de Maio de 2004, os coeficientes correctores aplicáveis às pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias nos novos Estados-Membros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o protocolo sobre os privilégios e imunidades das Comunidades Europeias, nomeadamente o seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, EURATOM, CECA) n° 259/68 [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, EURATOM) n°… [2], nomeadamente os artigos 63.º, 64.º, 65.º, 65.º-A e 82.º e o anexo XI do Estatuto, bem como o artigo 20.º, primeiro parágrafo, e o artigo 64.º desse regime,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Em virtude da adesão, em 1 de Maio de 2004, dos novos Estados, devem ser calculados para estes Estados coeficientes correctores aplicáveis às remunerações dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, em conformidade com o anexo XI do Estatuto,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Com efeitos a partir de 1 de Maio de 2004, os coeficientes correctores aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes afectados num dos países ou lugares adiante citados são fixados do seguinte modo:

---

1 JO L 56 de 4.3.1968, p. 1

2 JO… … , p.1

CY	Chipre	88,0
CZ	Rep. Checa	88,8
EE	Estónia	77,5
HU	Hungria	81,9
LV	Letónia	76,1
LT	Lituânia	77,6
MT	Malta	88,0
PL	Polónia	72,4
SI	Eslovénia	84,9
SK	Eslováquia	83,8

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação *no Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

FICHA FINANCEIRA

[…]

DATA: 06.01.2004

1. RUBRICA ORÇAMENTAL:
A11 –Pessoal em actividade
Parte B –Despesas administrativas e receitas destinadas à investigação e as agências

CRÉDITO:
[…]

2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO:
Coeficientes correctores nos novos Estados-Membros

3. BASE JURÍDICA:
Artigo 64.º do Estatuto

4. OBJECTIVOS DA MEDIDA:
Fixar os coeficientes correctores aplicáveis nos novos Estados-Membros

5. INCIDÊNCIAS FINANCEIRAS	PERÍODO DE 12 MESES (Milhões EUR)	EXERCÍCIO EM CURSO 2004 (Milhões EUR)	EXERCÍCIO SEGUINTE 2005 (Milhões EUR)
5.0 DESPESAS A CARGO - DO ORÇAMENTO DAS CE (RESTITUIÇÕES/INTERVENÇÕES) - DOS ORÇAMENTOS NACIONAIS - DE OUTROS SECTORES	-1,4	-0,9	-1,7
5.1 RECEITAS - RECURSOS PRÓPRIOS DAS CE (COBRANÇAS/DIREITOS ADUANEIROS) - NO PLANO NACIONAL	-0,2	-0,1	-0,3

	2006	2007	2008	2009
5.0.1 PREVISÕES DAS DESPESAS	-2,7	-3,7	-3,7	-3,7
5.1.1 PREVISÕES DAS RECEITAS	-0,4	-0,5	-0,5	-0,5

5.2 MODO DE CÁLCULO:
Diferença entre a remuneração com e sem coeficiente corrector

6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO EM QUESTÃO DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO — Sem objecto

6.1 FINANCIAMENTO PREVISTO ATRAVÉS DE TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO — Sem objecto

6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR — NÃO

6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS FUTUROS ORÇAMENTOS — NÃO

OBSERVAÇÕES:
Os coeficientes correctores não são aplicáveis às remunerações dos funcionários RELEX que devam permanecer por razão de serviço. Assim, o cálculo baseia-se nas previsões de afectação de funcionários.